

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE,

Recebo a impugnação para atender aos princípios da ampla defesa.

O presente julgamento se reporta à Impugnação do edital do **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2019**, na modalidade da **CONCORRÊNCIA Nº 001/2019**, que tem por objeto a Contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo.

I - RELATÓRIO DA IMPUGNAÇÃO:

Cuida-se de reposta ao recurso administrativo contra edital da licitante **NSEG Construções Eireli-ME**, CNPJ: 16.715.147/0001-06, Av. Antônio Lira, Nº 182 (Sala 102), Bairro: Tambaú, CEP: 58.039-050, Cidade: João Pessoa/PB, representada neste ato pelo seu representante o Sr. Tybério Macedo Manguieira, ora Recorrente, protocolado no dia 29/07/2019. Onde solicita:

VALOR DO ITEM	% DO ITEM
	0,03915%

DA CONCLUSÃO

Conforme se verifica do acima exposto, tal exigência só vem comprovar a inadequação do Edital de Pré-Qualificação aos preceitos administrativos e constitucionais, limitando excessivamente o universo de empresas participantes.

Resta, portanto demonstrado que tal exigência limita a competitividade da Licitação.

DOS PEDIDOS

1. O recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, eis que tempestiva, sendo autuada, processada e considerada na forma da lei;
2. Em face do exposto, requer que, sejam excluídas e/ou alteradas as exigências aqui combatidas, contidas no **ITEM: 6.4.3 Alineas "a" - "b"**, pois tais exigências frustram a Lei de Licitações, como também os entendimentos majoritários do TCU, TCE/PB, e também para prevenir lesão ao erário público;
3. Requer que, em caso de indeferimento, aplique-se o que determina o **Art. 109, § 4 da Lei de Licitações - Lei 8666/93**;
4. Requer que, em caso de indeferimento do item acima, remetam-se os autos dessa impugnação ao TCU e MPF, para que os órgãos de fiscalização se pronuncie sobre o assunto, e por se tratar de recursos oriundos federais.

Nestes Termos,
Pede e espera deferimento.

João Pessoa - PB, 26 de Julho de 2019.

Tybério Macedo Manguieira
CPF: 000.311.214-69
RG: 554.956 SSP/PB
SÓCIO-ADMINISTRADOR



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL

Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

II- DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do edital em seu **item 11.7**, no tocante à fase de IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, portanto **não é cabível** o presente recurso. Vejamos a seguir:

(...)

11.7. Os recursos eventualmente interpostos contra atos praticados pela Comissão de Licitação, bem como a impugnação aos termos do Edital, deverão ser protocolados até às 12:00 horas do último dia de prazo, não sendo aceitos recursos ou impugnação por e-mail ou por fax.

III - DA ANALISE DA CPL:

Dada a intempestividade da impugnação, esta Comissão Permanente de Licitação, através de seu Presidente da CPL, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa ao mérito. Vejamos as considerações a seguir:

Considerando o parecer técnico do setor de engenharia desta Prefeitura assinado pela Sra. Janaina Leite Batista (Engenheira civil - CREA 161506866-0) e o Sr. Felipe da Silva Santos (Engenheiro civil - CREA 1614206767), onde entenderam que **não assistir razão**, a Recorrente, com embasamento técnico na lei 8666/1996, e conhecimentos técnicos dos engenheiros analistas. Vejamos a seguir:



PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA

PARECER TÉCNICO DO SETOR DE ENGENHARIA DA PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL PARA ANÁLISE SOBRE O RECURSO DA PESSOA

JURIDICA: NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, CNPJ: 16.715.147/0001-06.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 059/2019.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2019.

OBJETO: Contratação de empresa para execução das obras de execução do esgotamento sanitário da sede do município de Princesa Isabel/PB (2ª Etapa), conforme especificações e demais elementos técnicos constantes do Projeto Executivo.

**PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL**

Processo Administrativo Nº 059/2019 - Concorrência Nº 001/2019

Cuida-se de resposta ao Presidente da Comissão Permanente e Licitação da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB, onde solicitou a análise do recurso de solicitação de impugnação de edital apresentado pela empresa NSEG Construções Eireli-ME, CNPJ: 16.715.147/0001-06, Av. Antônio Lira, Nº 182 (Sala 102), Bairro: Tambaú, CEP: 58.039-050, Cidade: João Pessoa/PB, protocolado junto a CPL no dia 29/07/2019, com embasamento em aspectos técnicos referente aos serviços de engenharia.

DA ANÁLISE:

Foi analisado o pedido de impugnação do edital por parte da empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI-ME. Este órgão técnico analisando os itens especificados em edital, conhecimento técnico em orçamento de obra pelos analistas em questão e embasamento na lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Vejamos a seguir as contestações e resposta para a mesma:

Rua Arrojado Lisboa, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com
Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradepincesaisabel/> - Instagram: @prefeituradepincesa

Página 1 de 3

**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

I - CONTESTAÇÃO DA EMPRESA NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI-ME:

Inicialmente cumpre ressaltar que o Objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2019**, possui restritivas ao certame, que contrariam a lei de Licitação, restringindo, portanto, o caráter competitivo, tais itens são amplamente combatidos e julgados irregulares pelos Tribunais de Contas Estaduais, e da União-TCU.

QUAIS SEJAM:

ITEM Nº 6.4.3 Alíneas "a" - "b":

a) A licitante deverá apresentar a prova de registro da empresa no CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - com jurisdição sobre o domicílio da sede do licitante, mediante apresentação de **CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO** da empresa e dos seus responsáveis técnicos.

b) A licitante deverá apresentar atestado, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/CAU competente, comprovando ter a empresa executado satisfatoriamente os itens discriminados a seguir:

Ocorre que tais exigências **são completamente desarrazoadas e desproporcionais**, eis que **restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da proposta mais vantajosa para a administração pública** inscritos no Art. 3º, caput, da lei geral de licitações.

RESPOSTA DO SETOR DE ENGENHARIA:

Esta comissão entende que as contestações apresentadas pela empresa são infundadas, pelo seguinte motivo: Verificando o Art. 30 da Lei 8.666/93 vem comprovar que o item 6.4.3 "a" e "b" do edital em questão atende as orientações previstas. Vejamos a seguir:

Lei 8.666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas

Rua Arrojado Lisboa, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com
Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradepincesaisabel/> - Instagram: @prefeituradepincesa

Página 2 de 3

Rua Arrojado Lisboa, s/n, Centro, CEP. 58755-000, Princesa Isabel-PB - CNPJ: 08.888.968/0001-08
Fone: (83) 3457-2419 - Email: pm.isabel@hotmail.com - ouvidoriapmpib@gmail.com
Fanpage - <https://www.facebook.com/prefeituradepincesaisabel/> - Instagram: @prefeituradepincesa

Página 3 de 5



**PREFEITURA DE
PRINCESA ISABEL
SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA**

jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

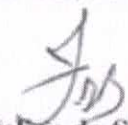
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

CONCLUSÃO

A solicitação de impugnação do edital pela empresa NSEG CONSTRUÇÕES EIRELI-ME referente aos questionamentos apontados acima, desta forma a COMISSÃO DE ENGENHEIROS ANALISTAS DA PREFEITURA DE PRINCESA ISABEL/PB, entende-se que **não assistir razão**, com embasamento técnico na lei 8666/1996, e conhecimentos técnico dos engenheiros analistas.

Princesa Isabel /PB, 31 de Julho de 2019.


Janaina Leite Batista
Engenheira civil
CREA 161506866-0


Felipe da Silva Santos
Engenheiro civil
CREA 1614206767





Considerando que a Recorrente pede no bojo que seja retirado a exigência de QUITAÇÃO junto ao CREA da empresa e dos seus responsáveis técnicos, e constou em seu recurso decisões do TCU (Acórdão Nº 1674/2018, Acórdão Nº 1572/2018, Acórdão Nº 655/2016, Acórdão Nº 205/2017, Acórdão Nº 10362/2017, e do TCE/PB (Acórdão AC1 TC nº 01945/2018, Acórdão AC2 TC nº 01175/2018, Acórdão AC2 TC nº 01627/2018), desta forma a CPL solicitou ao assessoria jurídica desta Prefeitura um parecer sobre esses assuntos aqui narrados e em 02 de agosto de 2019 o Dr. José Mavial Elder Fernandes de Sousa (Assessor jurídico OAB-PB 144-22), emitiu parecer no sentido de **“acatar parcialmente apenas o item constante na linha “a”, para deixar de exigir apenas a certidão de quitação da anuidades perante o conselho profissional, tanto da empresa, quanto dos profissionais, deixando a parte referente à exigência do registro da empresa e profissionais respectivos no conselho profissional”**, conforme consta nos autos. Contudo a Recorrente requer que sejam retiradas as linhas “a” e “b”, desta forma como foi solicitado as duas a CPL não tem como acata tal pedido.

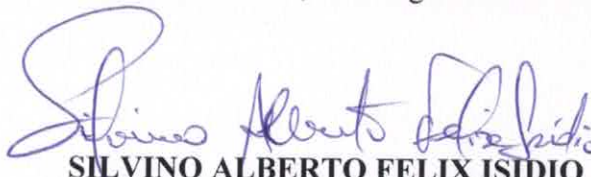
Desta forma entendemos que ficou esclarecido para a Recorrente este item.

IV - DA DECISÃO DA CPL:

Pelo exposto e esclarecimentos prestados o Presidente da CPL, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, Julga **INDEFERIDO** a presente impugnação.

Com isso ficam notificadas as licitantes para que as mesmas seja informada deste julgamento, devendo ser publicado da mesma forma do instrumento convocatório.

Princesa Isabel/PB, 02 de agosto de 2019.


SILVINO ALBERTO FELIX ISIDIO
Presidente da Comissão